



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 1

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK
Órgão Julgador: 8ª Turma

Recorrente:

Recorrente:

Recorrido:

Recorrido:

Recorrido:

Recorrido:

Recorrido:

OUTRO(S)

Origem:

Prolator da

Sentença:

19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

JUÍZA CANDICE VON REISSWITZ

EMENTA

VÍNCULO DE EMPREGO. ADVOGADO. Hipótese em que restou comprovado que a situação fática da autora era diversa da formalizada como sócia da primeira reclamada, restando presentes os requisitos para configuração da relação de emprego, principalmente em razão da fiscalização para cumprimento de horário e recebimento de salário fixo. Sentença mantida.

HORAS EXTRAS. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Não se aplica o disposto no art. 20 da Lei n. 8.906/94, em relação à carga horária máxima de 4 horas diárias quando resta evidenciado que a obreira trabalhava com dedicação exclusiva para a primeira reclamada, havendo, ainda, disposição contratual neste sentido.



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 2

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, **por unanimidade**, não conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada em relação ao pedido de reforma da declaração de responsabilidade subsidiária das demais reclamadas. No mérito, **por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso ordinário da primeira reclamada para: a) reconhecer a incompetência desta Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ao longo do contrato de trabalho, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a tal pedido; b) determinar que a condenação do item "c" da sentença seja limitada aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora dos autores envolvidos; c) determinar que sejam consideradas horas extras as excedentes a 8 horas por dia e 40 horas por semana. **Por unanimidade**, dar parcial provimento ao recurso adesivo da reclamante para: a) declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [REDAZIDO] e [REDAZIDO] sobre os créditos trabalhistas decorrentes desta demanda, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas; b) acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação. Reduzidos os valores da condenação e das custas para R\$ 500.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 3

Porto Alegre, 10 de maio de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença das fls. 602-16 e 635-8, prolatada pela juíza Candice von Reisswitz, que julgou parcialmente procedente a ação, a primeira reclamada recorre e a autora interpõe recurso adesivo.

Conforme razões das fls. 649-72, a primeira reclamada requer a declaração de nulidade do julgado, sob alegação de ter ocorrido cerceamento de defesa e julgamento *extra e ultra petita*, bem como a reforma da decisão quanto aos seguintes itens: inépcia da inicial, declaração de vínculo de emprego, responsabilidade subsidiária, compensação de aviso-prévio, diferenças salariais por distribuição de lucros e resultados, participações em honorários advocatícios, horas extras, adicional noturno, férias, tíquetes-alimentação, ressarcimento por uso de veículo próprio, honorários periciais e contribuições previdenciárias.

Por sua vez, a reclamante, em suas razões de recurso adesivo das fls. 685-91, requer a reforma do julgado em relação aos seguintes pontos: responsabilidade solidária, rescisão indireta, indenização pela utilização de veículo próprio em serviço e honorários advocatícios.

Contrarrazões pela reclamante, às fls. 678-84, pela primeira reclamada às fls. 704-10 e pelas demais reclamadas às fls. 698-703.

Os autos são conclusos para julgamento, fl. 714.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 4

V O T O

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

PRELIMINARMENTE

**NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO EM CONTRARRAZÕES.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.**

A autora, nas contrarrazões, requer o não conhecimento do recurso da primeira reclamada em relação ao pedido de reforma da responsabilidade subsidiária declarada em relação às demais reclamadas.

Analisa-se.

De fato, a primeira reclamada não tem interesse jurídico para postular a reforma do julgado em relação à responsabilidade subsidiária declarada para as demais reclamadas, pois tal decisão não lhe afeta, afetando, apenas, as demais reclamadas. Sequer possui legitimidade para atuar em nome alheio.

Assim, o recurso não merece ser conhecido, no ponto.

Acolhe-se a arguição da autora em contrarrazões e não se conhece do recurso da primeira reclamada em relação ao pedido de reforma da declaração de responsabilidade subsidiária das demais reclamadas.

MÉRITO

I - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ANÁLISE PREFERENCIAL.

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 5

A primeira reclamada requer a reforma da decisão que determinou o recolhimento das contribuições previdenciárias de todo o contrato, aduzindo que a Justiça do Trabalho não é competente para determinar o recolhimento do INSS sobre as parcelas pagas ao longo do contrato.

À análise.

Primeiramente, frisa-se que, apesar de a primeira reclamada não ter arguido em contestação a incompetência desta especializada em relação às contribuições previdenciárias do contrato, a questão relativa à competência é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser pronunciada de ofício. Portanto, é de se conhecer a matéria ventilada.

Considera-se incompetente esta Justiça para o fim de deferir contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ao longo do contrato.

Nesse compasso, o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, em sua atual redação, estabelece que:

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

A competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, nos termos do inciso VIII do art. 114 da CF, é decorrente das sentenças que proferir, cujo conceito engloba as contribuições previdenciárias devidas ao longo do contrato de trabalho que é objeto de declaração judicial.

Nesse sentido, também, o parágrafo único do artigo 876 da CLT, na nova



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 6

redação que lhe atribuiu a Lei 11.457/2007, *verbis*:

Serão executadas ex-officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Por tais argumentos, entende-se haver expressa determinação para se executar de ofício as contribuições previdenciárias sobre os valores da condenação.

Contudo, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 569056, reconhecendo a repercussão geral da matéria, decidiu que “a competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir”.

Desta forma, tratando-se de matéria constitucional, cuja competência para definição é do Supremo Tribunal Federal e considerando a repercussão geral imprimida à decisão por aquela Corte, declaro a incompetência da Justiça do Trabalho para execução das diferenças de contribuições previdenciárias do contrato de trabalho. (0082200-60.2003.5.04.0701 AP, Relatora Desembargadora BEATRIZ RENCK, disponível no *site* do TRT da 4ª Região).

Desta forma, o art. 876 da CLT é ineficaz, cabendo ao INSS regularizar a situação.

Assim, dá-se provimento ao recurso da reclamada para reconhecer a



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

FI. 7

incompetência desta Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas aos valores pagos ao longo do contrato de trabalho, extinguindo o feito sem julgamento de mérito em relação a tal pedido.

2. NULIDADE DA SENTENÇA.

A primeira reclamada requer a reforma da decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda à sétima reclamadas, por entender que deveria haver declaração de responsabilidade solidária, pois todas as reclamadas seriam pertencentes ao mesmo grupo econômico. Sustenta que a sentença que declarou a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas é *ultra e extra petita*.

Examina-se.

Não há falar em sentença *ultra e extra petita*, pois a reclamante pediu a condenação solidária das demais reclamadas, mas a condenação subsidiária é uma imposição menor, totalmente passível de deferimento e tal pedido de responsabilidade subsidiária está subsumida na responsabilidade solidária.

Assim, correta a sentença, no aspecto.

Nada a reformar.

3. NULIDADE PROCESSUAL. OITIVA DAS TESTEMUNHAS.

A primeira reclamada requer a declaração de nulidade processual em razão do indeferimento de intimação de testemunha convidada, bem como em razão do acolhimento da contradita em relação à testemunha trazida.

A sentença indeferiu a oitiva da testemunha convidada pela reclamada em



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 8

razão de que teria sido estipulado na audiência inicial que as partes trariam suas testemunhas independente de notificação, bem como acolheu a contradita da testemunha trazida pela primeira ré pelo fato de ser padrinho do filho do sócio da primeira ré, entendendo pela existência de amizade íntima.

À análise.

De acordo com a audiência inicial, ocorrida em 26-02-2008 (fl. 32), ficou determinado que as partes trariam suas testemunhas espontaneamente, sob pena de preclusão. Veja-se que tal determinação está amparada pelo disposto no art. 845 da CLT.

A reclamada requereu a intimação de Paulo César de Pauli apenas na audiência de prosseguimento, ocasião em que as testemunhas deveriam comparecer espontaneamente, conforme determinado na audiência inicial.

A audiência é una. Por uso e costume, adotou-se a partição da audiência. No entanto, a segunda audiência realizada é apenas um prosseguimento da primeira. Assim, a audiência permanece una nos moldes legais.

Houve determinação expressa de que as testemunhas seriam trazidas pelas partes, sob pena de preclusão. A reclamada não requereu a intimação da testemunha no momento oportuno. O convite formal realizado pela reclamada em nada altera a situação. Se a reclamada quisesse ouvir a testemunha referida, deveria ter arrolado esta no momento da audiência inicial, com a defesa, o que não fez.

Veja-se que esta relatora sempre adotou o procedimento requerido pela recorrente em audiências, qual seja, arrolada a testemunha, não ocorria a sua notificação, salvo comprovação com convite escrito e recusa de



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 9

comparecimento. Ocorre que a comunicação prévia de que a parte estava sofrendo recusa de testemunha, ou então, intenção de ouvir alguma que fique vinculada ao processo é necessário, sob pena de chegar-se a cada audiência de prosseguimento e ser juntado um documento como aquele da fl.598 e todas as audiências serem adiadas, em flagrante prejuízo à jurisdição.

Não se trata de uma testemunha vinculada, mas meramente convidada, da qual se tem notícia apenas em continuidade da audiência.

Quanto à testemunha ouvida como informante, [REDACTED] este confirmou que é padrinho do filho do sócio da primeira reclamada, [REDACTED] sendo este filho de [REDACTED] também sócio da primeira ré. Tal fato demonstra a existência de amizade íntima da testemunha com os representantes da primeira ré, que retira a isenção de ânimo da testemunha para depor.

Portanto, não há falar em nulidade processual.

Rejeita-se.

4. INÉPCIA DA INICIAL.

A primeira reclamada requer a reforma da decisão que não acolheu a preliminar de inépcia da inicial.

A sentença não acolheu a arguição, entendendo que a inicial estava apta.

À análise.

Conforme bem analisado na sentença, os requisitos do art. 840 da CLT foram cumpridos. A técnica da inicial permite o perfeito entendimento da pretensão, não se sustentando a alegação de inépcia. Todos os pedidos



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 10

apresentam causa de pedir e pedidos claros e objetivos.

Negado provimento.

5. RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE.

A primeira reclamada requer a reforma da decisão que declarou o vínculo de emprego da autora, sob o argumento de que esta era sua sócia, fato que teria sido reconhecido pela própria autora. Sustenta que ela é advogada, possuindo discernimento necessário para avaliar as questões relativas à forma de contratação. Por fim, relata que a prova oral não demonstra a existência de subordinação no trabalho, bem como inexistia remuneração e a autora suportava os riscos do negócio conjuntamente com a sociedade. Em não sendo acolhida sua tese, requer seja observado o marco inicial em 01-01-1996, bem como que seja apenas considerada como salário a parcela *pro labore*.

A sentença declarou o vínculo de emprego entre a autora e a primeira reclamada, pois reconheceu que a situação fática existente demonstrava houve fraude na contratação como sócia da reclamada, tendo atuado a reclamante sob a égide da relação de emprego.

Analisa-se.

No aspecto formal, a autora era sócia da primeira reclamada, constando seu nome como tal no contrato social da ré. A contraprestação pecuniária pelos serviços realizados era denominada de pró-labore e distribuição de lucros.

No entanto, uma simples passada de olhos na relação de valores pagos pela reclamada (fls. 477-8) demonstra que a autora recebia pagamentos mensais de forma fixa, tanto o pró-labore como a distribuição e lucros. Esta



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 11

possuía, apenas, algumas oscilações, no entanto, a maior parte dos pagamentos era em valores fixos que pouco variavam.

O perito contábil constata que a reclamada efetuou alguns recolhimentos de FGTS na conta vinculada da autora (fl. 334).

A prova oral colhida demonstra que existia o vínculo de emprego. A testemunha Geraldo Azevedo afirma que não comprou qualquer quota para ingressar na sociedade, bem como nada recebeu ao se desligar, tendo a autora vivenciado a mesma situação. Revela que havia controle de horário, sendo chamado à atenção quando chegava atrasado. Afirma que o gerenciamento da sociedade cabia, apenas, ao sócio [REDACTED] desconhecendo quem é o contador da ré, bem como não tinha acesso ao banco nem o número da conta do escritório. Ainda, refere que não tinha acesso aos contratos firmados com os clientes, não tendo participado de nenhuma negociação neste sentido.

As testemunhas ouvidas como informantes também trazem informações importantes. A testemunha convidada pela reclamada, [REDACTED] afirma que sempre recebeu salário fixo mensal, sendo que, às vezes, recebeu participação de alguns honorários dependendo da situação financeira da primeira ré. Já a testemunha convidada pela autora, [REDACTED], corrobora as informações trazidas pela testemunha Geraldo.

Veja-se que a primeira reclamada se trata de um escritório de advocacia de grande porte, sendo que os advogados contratados não tem autonomia de contratação, devendo se sujeitar à exigências da reclamada, em razão da necessidade de subsistência.

A questão fática se sobrepõe à questão formal, em razão do princípio da primazia da realidade. Assim, mesmo que a autora constasse como sócia



ACÓRDÃO

0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 12

formal da reclamada, de fato, era empregada, tanto que recebia salário fixo, pago a critério da primeira reclamada, não tendo havido integralização de capital, bem como possuía subordinação ao sócio majoritário da ré e aos filhos deste, tendo de cumprir horário e justificar atrasos. O trabalho da autora não era por conta própria, mas por conta alheia. Todos os requisitos para configuração da relação de emprego estavam presentes.

Com relação ao período inicial, correta a sentença ao declarar o vínculo desde 01-03-1995, pois a relação de trabalho foi uma só, não tendo havido qualquer modificação a partir de janeiro de 1996, até porque a reclamada não fez qualquer prova neste sentido.

Veja-se que a contratação da autora se deu na condição de empregada em 01-03-1995, mas em janeiro/1996 passou a advogada contratada, sem vínculo, numa prestação de trabalho contínua. O princípio de que houve continuidade na relação de emprego se impõe, pela total ausência de comprovação de alteração nas condições laborativas ajustadas, exceto no nível formal. O contrato realidade era uma relação de emprego.

Negado provimento.

II - RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

1. RESCISÃO INDIRETA.

A reclamante requer a reforma da decisão que não declarou a rescisão indireta do contrato. Argumenta que o não pagamento de décimos terceiros salários, férias e FGTS comprovam as infrações cometidas pela ré.

A reclamada, por sua vez, com base na declaração de rescisão por iniciativa da reclamante, requer a reforma da decisão que indeferiu o



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 13

pedido de compensação do aviso-prévio não trabalhado pela autora.

A sentença declarou que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da autora, não tendo ocorrido motivos para rescisão indireta do empregado, em razão da demora da autora em ajuizar a ação, bem como em razão do longo período de trabalho da autora na reclamada, que implicou perdão tácito. Ainda, indeferiu o pedido de compensação do aviso-prévio que deveria cumprir a autora, ao argumento de que só se compensam dívidas líquidas, vencidas e exigíveis.

À análise.

A autora laborou desde 1995 até 2006, ou seja, por mais de 10 anos. Durante todo este período, nunca se insurgiu em relação à falta de pagamento de décimos terceiros salários, férias e FGTS, aceitando tal situação. Como bem referido na sentença, ocorreu o perdão tácito da autora, pois se exige imediatidade na reação, assim como no caso de falta grave de empregado, para fins de despedida por justa causa pelo empregador. Ainda, a simples falta de anotação da CTPS se trata de mera irregularidade administrativa.

A declaração de vínculo de emprego possui efeito *ex tunc*. No entanto, o reconhecimento do direito ao pagamento das parcelas invocadas ocorreu apenas na sentença. Salieta-se para o fato de que a formalidade da contratação da autora como sócia não ensejava o pagamento destas parcelas.

Assim, correta a sentença no aspecto.

Quanto ao pedido de compensação de aviso-prévio feito pela reclamada, veja-se que o mesmo raciocínio é aqui adotado. As partes encerraram o



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 14

contrato de acordo com a formalidade da contratação. Assim, o aviso-prévio não seria devido, pois só é devido em caso de vínculo de emprego.

Ademais, mesmo com a declaração do vínculo, a reclamada não exigiu o cumprimento do aviso-prévio pela autora na época própria.

Por fim, não caberia compensação, conforme bem alinhado na sentença, pois só se compensam dívidas líquidas, vencidas e exigíveis e de mesma natureza.

Negado provimento ao recurso das rés.

2. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO EM SERVIÇO.

A reclamada requer a reforma da decisão em relação à condenação imposta em relação à indenização por utilização de veículo próprio da reclamante em serviço. Argumenta que não obrigou a autora a utilizar veículo próprio em serviço, sendo que inexistente prova nos autos das distâncias percorridas pela autora e de despesas com manutenção e desgaste de veículo particular. Sucessivamente, requer a não aplicação das normas coletivas dos vendedores viajantes como analogia.

A reclamante, por sua vez, requer a reforma da decisão em relação à quilometragem fixada.

A sentença fixou que a autora percorria 350 quilômetros mensais, em média, tendo recebido o pagamento do combustível utilizado, porém, determinando o pagamento de indenização pelas despesas com manutenção, desgaste e depreciação do veículo.

Analisa-se.

De acordo com o perito contábil (fl. 343), a reclamada ressarcia as



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 15

despesas da autora com combustível através da apresentação das respectivas notas fiscais. A própria autora informou na inicial que recebia os valores relativos ao combustível.

Veja-se que o informante trazido pela reclamada, [REDACTED] não sabia informar se a autora viajava para o interior de veículo próprio ou de ônibus. Já a informante trazida pela autora, [REDACTED] afirma que a autora utilizava o veículo próprio para audiências no interior do Estado. A autora, em seu depoimento, informa que viajava tanto de ônibus quanto de carro para acompanhamento de audiências.

Ficou comprovado que a reclamada pagava despesas de combustível. Assim, provado que utilizava veículo próprio em serviço, até porque entre as tarefas de advogado estão a de realizar acompanhamento de audiências, o que demanda a utilização de veículo próprio para otimização do tempo, no interesse da própria reclamada. No entanto, pagava apenas o ressarcimento do combustível.

Havendo a utilização de carro próprio em serviço, deve haver pagamento de indenização em razão da depreciação, desgaste e manutenção deste, pois os riscos do negócio devem ser suportados exclusivamente pela reclamada, que possuía interesse direto no fato da autora ir de automóvel próprio para audiências, principalmente dentro da capital.

Os parâmetros utilizados na sentença está razoáveis e justos, de acordo com todos os elementos trazidos aos autos. Não há motivo para aumento da média fixada de quilometragem percorrida mensalmente de 350 para 700, pois a autora confessa que ia para algumas audiências realizadas no interior do Estado de ônibus.

Salienta-se que não há necessidade de prova efetiva da quilometragem



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 16

percorrida. Basta que fique evidenciado que a autora utilizava veículo próprio em serviço sem o devido ressarcimento dos gastos. Assim, a quilometragem percorrida é fixada de acordo com os elementos trazidos aos autos.

Não há falar em compensação em relação à distribuição nos lucros, pois é a reclamada a responsável pelos riscos do negócio, que não pode ser suportado pela autora.

Por fim, com relação à utilização em analogia das normas dos vendedores viajantes, não há qualquer afronta à lei, pois há apenas a utilização como parâmetro de cálculo, o que se mostra razoável.

Nega-se provimento aos recursos das partes.

III - RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. MATÉRIA REMANESCENTE.

1. DIFERENÇAS DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS.

A reclamada requer a reforma da decisão que reconheceu a natureza salarial da parcela distribuição dos lucros e resultados, deferindo diferenças daí decorrentes, argumentando que tal parcela não possuía esta natureza, pois era decorrente de uma atuação global da reclamada, e não das atividades cumpridas pelo reclamante.

A sentença declarou a natureza salarial da parcela distribuição de lucros e condenou a reclamada ao pagamento de diferenças salariais daí decorrentes.

Conforme já analisado em item anterior, a parcela distribuição de lucros era paga mensalmente e de forma fixa, apenas com pequenas oscilações. Ora,



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 17

se tal parcela fosse paga em decorrência de uma série de fatores, de acordo com os valores recebidos pela empresa e de acordo com a saúde financeira desta como refere a reclamada, não poderia a verba ser fixa como era. Ademais, em razão do pagamento ser mensal e fixo, tal pagamento remunerava o trabalho da autora sendo que por contratação inicial ou por costume, a empregada assim recebia todos os meses, em retribuição ao seu labor.

Portanto, correta a sentença.

Negado provimento.

2. PARTICIPAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamada requer a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de 8,3% dos honorários recebidos em processos na qual o escritório figurou como procurador de reclamantes. Argumenta que todos os valores recebidos a título de honorários são contabilizados para pagamento de distribuição de lucros, sendo que não há qualquer prova de que tenha ocorrido o ajuste referido pela autora. Sucessivamente, requer seja observado o disposto na inicial de que apenas os processos patrocinados pela reclamante sejam contabilizados, bem como que não seja considerada tal parcela de natureza salarial.

A sentença deferiu o pedido por entender restar provado o ajuste para pagamento de honorários e o não efetivo pagamento destes à reclamante.

À análise.

Conforme referido pelo perito contábil (fls. 336-7), os valores recebidos a título de honorários em relação aos processos informados na inicial ingressavam na contabilidade da reclamada, inclusive em relação aos



ACÓRDÃO

0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 18

alvarás das fls. 360/70. O documento da fl. 202 revela um ajuste de percentual de distribuição nos lucros que seria utilizado em relação aos advogados da primeira reclamada, inclusive em relação à reclamante, no percentual de 8,34% para esta.

Segunda a reclamada, todos os valores de honorários recebidos eram contabilizados e repassados aos sócios através de distribuição nos lucros. Ocorre que os valores recebidos pela autora para este fim sempre o foram de forma fixa, com pequenas variações, conforme se verifica da evolução salarial das fls. 477-8, o que leva à conclusão de que a primeira reclamada não cumpria exatamente o que foi estipulado com os sócios.

Veja-se que o informante da reclamada, [REDACTED] revela que [REDACTED] *decidia sobre a parte financeira do escritório*. O que se percebe da análise dos documentos e do depoimento do próprio informante trazido pela reclamada é que a família [REDACTED], encabeçada pelo Sr. Antônio, determinava o pagamento da distribuição nos lucros a seu bel prazer, pois é óbvio que os valores recebidos mensalmente a título de honorários nunca serão iguais, porém, o valor pago à reclamante a tal título se repetia em vários meses.

Ainda, o informante trazido pela reclamada relata, em relação à distribuição nos lucros, que *sempre recebeu um valor fixo mensal sendo que às vezes recebeu participação de alguns honorários dependendo da situação financeira da primeira ré (...)*, ou seja, corrobora a informação da autora de que havia ajuste neste sentido, bem como o referido pela informante trazida da autora.

Assim, do conjunto probatório dos autos, conclui-se que houve o ajuste referido pela autora na inicial e que a reclamada não repassou



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 19

corretamente os valores devidos, não merecendo reparos a sentença, no aspecto.

De acordo com o informado pela testemunha convidada pela reclamada, conclui-se que o ajuste ora discutido não ingressou na base de cálculo para pagamento da distribuição de lucros à reclamante, não havendo falar em compensação.

Por fim, assiste razão da reclamada em relação à limitação imposta na inicial aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora.

Dá-se provimento parcial ao recurso da reclamada, tão-somente para que a condenação do item "c" da sentença seja limitada aos processos em que a reclamante tenha figurado como procuradora dos autores envolvidos.

3. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO.

A reclamada requer a reforma da sentença em relação ao deferimento de horas extras e adicional noturno, principalmente por entender que a jornada da autora era externa, havendo dispensa de controle de jornada, até porque o exercício da advocacia seria incompatível com controle de jornada. Sustenta que a prova produzida não sustenta o deferido, nem a quantificação da jornada fixada. Por fim, entende estar equivocada a determinação de pagamento de horas extras excedentes de 4 horas diárias.

A sentença deferiu o pedido de pagamento de horas extras excedentes à 4ª diária, entendendo pela inexistência da condição de trabalhador externo, fixando jornada de acordo com a prova oral colhida.



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

FI. 20

À análise.

Primeiramente, salienta-se que o registro de **atividade externa** na CTPS e na ficha de registro do empregado se trata de imposição legal, sendo que a ausência deste registro, o que ocorre no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade administrativa. Portanto, a falta de registro, por si só, já impediria a utilização da dispensa de marcação da jornada prevista no inciso I do art. 62 da CLT.

No entanto, ainda que tivesse havido o devido registro, a prova oral colhida demonstra que a jornada de trabalho da autora podia ser controlada. A sentença analisou corretamente a questão, pois ficou evidenciado que as atividades da autora eram predominante internas, sendo externas apenas para acompanhamento de audiências. Ademais, a testemunha da autora, Geraldo Azevedo, afirma que existia controle de horário pelas coordenadorias e os advogados que se atrasassem eram chamados a atenção.

Assim, a própria prova oral colhida demonstra que a reclamada tinha condições de controlar a jornada da autora.

Portanto, correta a sentença que afastou a incidência do inciso I do art. 62 da CLT.

Em relação à **jornada fixada**, a sentença não merece reparos. Considerou corretamente o disposto na inicial, em razão da presunção de veracidade da jornada alegada, e nos depoimentos colhidos, estando razoável, também, a fixação de labor até às 21h uma vez a cada quinze dias em razão do acompanhamento de audiências.

Com relação à carga horária da autora, veja-se o que dispõe o Estatuto da



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 21

Advocacia, Lei n. 8.906/94, nos artigos 20 e 12, in verbis:

art. 20 - A jornada de trabalho de advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

art. 12 - Considera-se a dedicação exclusiva a jornada de trabalho do empregado advogado que não ultrapasse quarenta horas semanais, prestada a empresa empregadora

Veja-se que a própria autora, em seu depoimento, e a informante da reclamante, [REDACTED] afirmam que deveriam cumprir horário comercial, pela manhã e pela tarde, das 8h30min às 18h15min. O simples fato de haver contratação para cumprimento de horário comercial de trabalho demonstra que deveria haver dedicação exclusiva de trabalho para a primeira ré.

Ademais, veja-se o que dispõe a cláusula 12ª do contrato social da primeira reclamada (fl. 42): *aos sócios será vedado advogar sem que os honorários auferidos beneficiem a sociedade, salvo autorização expressa dos demais*. Assim, se entende que existia dedicação exclusiva da autora para laborar para primeira ré, pois lhe era vedado advogar sem que os honorários auferidos beneficiassem a sociedade.

Assim, dá-se provimento parcial o recurso da reclamada, para que sejam consideradas horas extras as excedentes a 8 horas por dia e 40 horas por semana.



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

FI. 22

4. FÉRIAS.

A reclamada requer a reforma da sentença em relação à condenação em férias, pois entende que estas estariam gozadas de forma fracionada em razão dos feriados ao longo do ano, bem como em razão do recesso do judiciário, que dura 20 dias. Ainda, assevera que as férias já foram pagas através da verba *pró-labore*. Sucessivamente, requer a limitação da condenação à dobra, e não ao dobro.

A sentença determinou o pagamento de 15 dias de férias com 1/3, em dobro, dos períodos aquisitivos 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005, bem como de 1/3 relativos aos dias de férias gozados.

À análise.

O § 1º do art. 134 da CLT determina que, apenas em casos excepcionais, as férias poderão ser concedidas em dois períodos, não podendo ser inferior a 10 dias. Portanto, o fracionamento referido pela reclamada não é legal. As eventuais concessões de folgas em feriados da Justiça do Trabalho não são tidas como férias.

Com relação ao período fixado, de 15 dias, correta a sentença. Cabia à reclamada a prova da concessão de férias, o que não fez. Assim, a sentença se baseou na informação da reclamante e de sua informante trazida aos autos. O simples fato do recesso perdurar 20 dias não implica, automaticamente, no gozo de 20 dias de férias pela autora, como pretende a reclamada.

Por fim, não há falar em pagamento da dobra das férias, pois as férias arbitradas não foram pagas sequer de forma simples, sendo devido o pagamento em dobro, tal como definido.



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 23

Sentença mantida.

5. TÍQUETES-ALIMENTAÇÃO

A reclamada requer a reforma da decisão que a condenou ao pagamento de indenização pela supressão de tíquetes-alimentação ocorrida em 2004, argumentando que incide a prescrição prevista na Súmula 294 do TST. Sucessivamente, argumenta que restou provado que a autora passou a ser reembolsava de eventuais despesas com alimentação.

A sentença determinou a condenação da ré ao pagamento de indenização pela supressão dos tíquetes-alimentação ocorrida em 2004, por se tratar de alteração lesiva do contrato de trabalho.

À análise.

Em relação ao entendimento vertido na Súmula 294 do TST, entende-se que, embora as alterações tenham se dado em ato único, os desdobramentos da conduta da demandada geram repercussão diferida no tempo, que se renova a cada mês.

Ademais, se o critério utilizado na referida Súmula contempla exceção à prescrição total apenas nas hipóteses em que o direito à parcela esteja assegurado em preceito de lei, considerando-se que toda cláusula contratual ajustada, ainda que tacitamente, encontra-se ao abrigo de legislação heterônima estatal (“preceito de lei” contido no art. 468 da CLT), chega-se à conclusão de que, na hipótese dos autos em que a supressão da parcela gera repercussões que se renovam a cada mês, incide a prescrição parcial.

O contrato de trabalho é de trato sucessivo; a CLT dispõe nos seus artigos 9º e 468, que são nulos todos os atos que violem as disposições contidas



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 24

na legislação consolidada ou que alterem as condições do pactuado quando há prejuízo ao obreiro.

Além disso, há previsão no Código Civil acerca da imprescritibilidade do negócio jurídico nulo, conforme art. 169: *"O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo"*

Dentro da sistemática legal vigente, em sendo nulo o ato, este não se convalida nunca, projetando sua nulidade enquanto não for sanada. O que tem a doutrina e jurisprudência entendido prescrever são as parcelas que se produzem a cada mês.

A infringência a direitos patrimoniais que se satisfazem em prestações sucessivas renova-se no vencimento de cada uma delas, sem se indagar se a nulidade decorre de ato único do empregador ou não. O que ocorre quando praticado o ato nulo é o adimplemento em cada parcela.

A legislação pátria, quanto à prescrição, insculpida no art. 11 da CLT até 04.10.88 e art. 7º, inc. XXIX, da CF, não distingue atos nulos e anuláveis, pois sendo as normas de proteção do salário de ordem pública, nulos são quaisquer atos que as infringem. Irrelevante a indagação quanto à existência de ato único, nulo ou anulável, pois a prescrição atinge apenas as parcelas e não o direito em si mesmo.

Portanto, diante das ponderações acima, não está prescrito o direito de agir da parte autora, pois na hipótese de ter havido pagamento inferior ao devido, tal ato é nulo de pleno direito, havendo prescrição apenas das parcelas.

Com relação ao ao mérito em si, veja-se que o perito constata (fl. 349) claramente que houve a supressão do fornecimento do tíquete-alimentação,



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 25

que importa alteração lesiva do contrato de trabalho. O reembolso de despesas referido pelo perito não tem o alcance desejado pela reclamada, não havendo falar em compensação.

Portanto, correta a sentença.

Recurso desprovido.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO.

A reclamada entende que o valor arbitrado dos honorários periciais é muito elevado. Requer a a fixação de honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00, por adoção do disposto no Anexo I do Provimento nº 01 da Presidência do TRT, em observância ao disposto na Resolução n. 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

À análise.

Sucumbente na pretensão objeto da perícia, deve a reclamada arcar com o ônus do pagamento de honorários periciais, na forma do art. 790-B, da CLT.

O valor arbitrado em R\$ 2.500,00 afigura-se razoável e consentâneo com o grau de complexidade e extensão do trabalho realizado pelo perito, bem como com os valores habitualmente fixados nesta Justiça Especializada em situações similares. Não há como aplicar o princípio da isonomia para aplicação do disposto na norma invocada pela ré, pois tal disposição é aplicada ao reclamante hipossuficiente.

Nada a prover.

IV - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. MATÉRIA



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 26

REMANESCENTE.

1. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS.

A reclamante requer a reforma de sentença, com a condenação solidária das reclamadas, sob o argumento de que o exame dos contratos sociais permite concluir que a família [REDACTED] administra todas as empresas.

A sentença encontra-se assim fundamentada:

No caso dos autos, não tendo sido produzida prova de que primeira ré esteja sob o controle, administração ou direção, ou mesmo que componha o quadro societário das demais, ou vice versa, restando claro pelos contratos sociais que a primeira ré explora a advocacia, nicho econômico totalmente diverso do das demais rés (participação em sociedades, incorporação imobiliária, construção civil, comércio de bens imóveis, etc.), não se caracteriza grupo econômico, não havendo como reconhecer a incidência do dispositivo legal em referência. O fato de o sócio majoritário da primeira ré, na condição de pessoa natural, ser também o sócio preponderante em algumas das demais reclamadas, por si só, não caracteriza o grupo econômico, se não se constata ligação direta entre as empresas, seja pela exploração de atividades congruentes - quando a atividade de uma complementa ou é favorecida pela atividade da outra -, seja pela confusão patrimonial, etc..

Examina-se.

Quanto ao pedido de declaração de responsabilidade solidária requerido



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 27

pela autora, impõe observar que as empresas [REDACTED] e [REDACTED] pertencem ao mesmo núcleo familiar da primeira reclamada, sendo que todos os sócios destas empresas são da família [REDACTED] (fls. 45 e 52).

Ainda, o perito contador relata que existe uma relação íntima entre estas três reclamadas ([REDACTED]) sendo que a sede da primeira reclamada pertence à [REDACTED], que dela recebe aluguel, conforme respostas aos quesitos 12 a 15, às fls. 332 e 333. Ainda, o contrato de locação foi pactuado originalmente entre a primeira ré e a [REDACTED], tendo esta sido cindida parcialmente em 20-08-2000.

Já as demais empresas possuem integrantes da família [REDACTED], porém, a administração não cabe aos familiares, mas à família [REDACTED] (fl. 58 e 67, p. ex. e fl. 408), sendo que não há prova nos autos de que os integrantes desta família sejam da mesma família [REDACTED]

Assim, com relação às reclamadas Capão Novo, Premar, Casamar e Novamar, pertencentes ao grupo econômico "Capão Novo", não há falar em declaração de responsabilidade solidária, pois a primeira reclamada apenas atua como assessora jurídica destas, sendo que os integrantes da família [REDACTED] não são sócios majoritários dessas empresas e não são administradores delas. Nesse contexto, resta mantida a condenação subsidiária imposta pela sentença.

No entanto, em relação às reclamadas [REDACTED] e [REDACTED], de fato, estas pertencem ao mesmo grupo econômico da primeira ré, nos termos do art. 2º, § 2º da CLT, pois o grupo é administrado pelo mesmo núcleo familiar, sendo que todos os sócios destas empresas ou a maioria deles são da família [REDACTED]



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 28

Abaixo, jurisprudência deste Tribunal que corrobora este entendimento:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. O conjunto probatório revela que as reclamadas, embora com personalidades jurídicas próprias, formam grupo econômico administrado por núcleo familiar, enquadrando-se no conceito do art. 2º, § 2º, da CLT. Provimento negado. (TRT da 4ª Região, 8a. Turma, 0036100-09.2008.5.04.0851 RO, em 18/06/2009, Desembargadora Cleusa Regina Halfen - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

Assim, dá-se provimento parcial ao recurso da autora, para declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [REDAZIDA] e [REDAZIDA] sobre os créditos trabalhistas decorrentes desta demanda, mantendo-se a responsabilidade subsidiária das demais reclamadas.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A reclamante requer a reforma da decisão que indeferiu o pagamento de honorários advocatícios.

A assistência judiciária, no processo do trabalho, não constitui mais monopólio sindical, aplicando-se também os preceitos da Lei nº 1.060/50, que estão em consonância com os termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, admite-se que a atual ordem constitucional, ao reconhecer o advogado como essencial à administração da Justiça, acarretou a derrogação, por absoluta incompatibilidade, do



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 29

disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. É nesta linha a orientação vertida na Instrução Normativa nº 27 do Tribunal Superior do Trabalho, que se aplica subsidiariamente, o que afasta a aplicação das Súmulas 219 e 329 do TST.

Desta forma, a concessão do benefício exige apenas a declaração de insuficiência econômica da parte autora, documento juntado, não existindo prova que afaste sua presunção de veracidade.

Sendo assim, são devidos os honorários vindicados pela autora, os quais são fixados em 15%, de acordo com o percentual usualmente praticado nesta Justiça Especializada, sobre o valor bruto da condenação, a teor do que dispõe a Súmula 37 deste TRT4.

Dá-se parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor bruto da condenação.

JUIZ CONVOCADO FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

O reconhecimento de vínculo de emprego entre advogado e escritório de advocacia (sociedade de advogados) deve ser concebido como exceção à regra, no entender deste magistrado, pois se deve prestigiar o costume profissional do ramo. Ademais, cabe frisar que há previsão legal expressa autorizando e disciplinando a constituição de sociedade de advogados - art. 15 da Lei 8.906/94.

Como referido, deve-se prestigiar o papel do costume como fonte legítima de Direito. Seus pressupostos são a repetição habitual de uma determinada conduta, durante determinado tempo, e a consciência social



ACÓRDÃO

0004600-93.2008.5.04.0019 RO

FI. 30

de sua obrigatoriedade. A doutrina consagrada em nosso Código Civil, e, consequentemente, inspiradora da CLT, é de que o costume é uma fonte produtora de direito em todas as fases do desenvolvimento deste, quer para completá-lo, quer para corrigi-lo, dando-lhe uma interpretação mais conforme às necessidades sociais. O costume, se for notório, não carece de prova, podendo o juiz aplicá-lo de ofício.

Nesse sentido, o costume profissional do ramo da advocacia consagra as sociedades de advogados. Sabe-se que muitas vezes os novos sócios passam a integrar a sociedade de advogados com quotas irrisórias, no entanto é bom frisar que se trata de profissionais com conhecimento técnico necessário, capazes de compreender a natureza da relação jurídica a qual estão constituindo.

Em que pese a fundamentação acima exposta, é bom frisar que igualmente há previsão legal, regulando a profissão de advogado empregado, nos termos da Lei nº 8.906/94 e do respectivo Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

Assim, faz-se necessário analisar a especificidades do caso para que se verifique o *affectio societatis*, ou seja, deve-se constatar o *animus* de constituição de uma legítima sociedade, seja ela uma sociedade empresária (regulada pelo art. 981 e seguintes do Código Civil), seja ela uma sociedade de advogados (com regulamentação específica na Lei nº 8.906/94 e no Regulamento Geral da Advocacia e da OAB).

A constituição de uma sociedade tem como base a junção de pessoas que compartilham do mesmo propósito e que exercerão uma atividade econômica, com a divisão dos resultados (lucros e prejuízos).

Segundo os ensinamentos de Alice Monteiro de Barros (in Curso de Direito



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 31

do trabalho. 7ª Ed. São paulo: LTr, 2011. pg.406) "os principais traços apresentados pela doutrina que distinguem o contrato de trabalho do contrato de sociedade são: a) o caráter fixo do salário; b) a *affectio societatis*; c) a subordinação jurídica do empregado".

O primeiro item está relacionado com a remuneração do trabalho executado, na qual o empregado recebe um salário anteriormente acordado e o sócio por sua vez, recebe valor variável de acordo com os lucros auferidos no mês. Mesmo que este critério não possua maior efetividade (isto por que o empregado pode ter remuneração variável e o sócio um valor fixo de pro labore), ele deve ser observado em conjunto com os demais critérios. O segundo elemento, trata-se de algo mais subjetivo, tem haver com o animus dos contratantes, eis que nas sociedades, seja qual for a espécie, as pessoas se unem com uma mesma intensão, com identidade de objetivos, o que não ocorre no contrato de trabalho. Por fim, o terceiro critério trata-se da subordinação, requisito essencial na relação de emprego (conforme explanado acima), que não existe na relação entre os sócios.

Embora em 15/01/1996 a reclamante tenha ingressado formalmente no escritório como sócia (alteração no contrato social da sociedade de advogados às fls. 247/253), a prova dos autos confirma a tese da inicial de que havia a subordinação necessária para caracterizar uma típica relação de emprego. Frisa-se que a reclamante começou a trabalhar para ré antes mesmo de passar a constituir formalmente o quadro societário do escritório. Em sua defesa, a reclamada admite a prestação de serviço em data anterior, como "autônoma". O perito contábil (fl. 454), analisando as Fichas de Razão da contabilidade do escritório, apontou que de março a dezembro de 1995 a reclamante percebeu remuneração da reclamada, a



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

FI. 32

título de "honorários" nos valores de R\$ 1.050,00 (março), R\$ 1.100,00 (abril), R\$ 1.100,00 (maio), R\$ 1.100,00 (junho), R\$ 1.050,00 (julho), R\$ 1.400,00 (agosto), R\$ 1.400,00 (setembro), R\$ 1.400,00 (outubro), R\$ 1.462,50 (novembro) e R\$ 1.400,00 + R\$ 1.462,50 (dezembro).

A segunda testemunha da reclamante, Sr. Geraldo Borges Azevedo (depoimento às fls. 595/596), trabalhou para reclamada (██████████) de 1992 a 2002. Informa que ingressou como advogado contratado e cerca de seis meses depois passou a ser sócio sem ter comprado qualquer quota. Ao sair do escritório, diz que nada recebeu pela transferência das quotas. Esclarece que havia controle de horários pelas coordenadorias das áreas, ressaltando que os advogados eram interpelados caso houve algum atraso. Afirma que os advogados não tinham nenhuma ingerência no funcionamento do escritório, sendo que o poder de mando e gestão cabia exclusivamente ao ██████████. Neste particular, cabe ressaltar que o ██████████ sempre foi o sócio majoritário, ao longo das muitas alterações societárias havidas no quadro do escritório (documentos às fls. 237/287). Interessante observar que, quando do ingresso da autora, o Sr. Antônio passou a deter 32.963 quotas, e a reclamante ingressou na sociedade com 1.078 quotas. Aliás, as alterações societárias para o ingresso de novos advogados seguiam o mesmo padrão, qual seja, o ██████████ sedia 1.078 quotas para os novos advogados (por exemplo, autora e Sr. Jorge Luiz - 247/253; e Sr. Sandro Ricardo - alteração societária às fls. 254/254/258). O procedimento de saída da sociedade seguia o mesmo padrão; os advogados egressos sediam suas quotas para o sócio majoritário - ██████████.

Retomando-se os termos do depoimento do Sr. Geraldo, a testemunha esclarece que nunca participou da negociação dos contratos dos clientes



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 33

do escritório, que não conhecia o contador do escritório e que não detinha acesso aos dados bancários do escritório. Afirma que não tinha ideia das despesas e receitas do escritório e que não participava das escolhas dos novos advogados a serem contratados. Em suma, a testemunha esclarece que a palavra final, quanto aos assuntos referentes a gestão do escritório, cabia ao senhor [REDACTED]

O próprio depoimento da testemunha da reclamada, [REDACTED] (fl. 596/597), que foi ouvido como informante, traz alguns esclarecimentos importantes. A testemunha afirma que exercia a coordenação da área civil, indicando uma certa hierarquização na estrutura do escritório em relação aos advogados. Interessante observar que a testemunha detinha 2.157 quotas (fazendo parte do "escalão" societário logo acima da reclamante que detinha 1.078 quotas, e abaixo dos sócios majoritários que detinham 7.175 quotas, à exceção do [REDACTED] que concentrava o grande número de quotas, em torno de 40.000 - contrato social de fls. 268/270). Mesmo exercendo a referida importância funcional dentro da estrutura do escritório, a testemunha afirma que "nunca teve poder de gestão administrativa e financeira dentro do escritório". Sobre sua remuneração a testemunha refere que "sempre recebeu um valor fixo mensal sendo que às vezes recebeu participação de alguns honorários dependendo da situação financeira da primeira ré".

A primeira testemunha da reclamante, igualmente ouvida como informante - [REDACTED] (depoimento às fls. 594/595), confirma a tese sobre o controle ostensivo de horários sobre os advogados e em relação à centralização das decisões de gestão do escritório na pessoa do [REDACTED]. Ressalta que a reclamante nada pagou pelas quotas,



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 34

no ingresso da sociedade, e nada recebeu quando da sua saída.

Sobre a remuneração da reclamante, os documentos acostados (em especial os recibos de pagamento às fls. 113/196) e o laudo pericial (demonstrativos de valores percebidos pela reclamante às fls. 477/478) indicam que a autora percebia um valor fixo a título de "Pró-labore" e um valor que pouco variava a título de "Distr. Lucros". Abaixo, transcreve-se um demonstrativo que apresenta a forma como era composta a remuneração da autora em quatro meses, um mês em cada ano do período não prescrito, para que se tenha uma ideia do critério de pagamento, valor global percebido e variação da remuneração:

- Dezembro/2003: Pró-Labore, R\$ 1.440,00; Distr. Lucros, R\$ 2.466,00;
Total, R\$ 3.906,00.

- Dezembro/2004: Pró-Labore, R\$ 1.560,00; Distr. Lucros, R\$ 2.754,00;
Total, R\$ 4.314,00.

- Dezembro/2005: Pró-Labore, R\$ 1.560,00; Distr. Lucros, R\$ 1.340,00;
Total, R\$ 2.900,00.

- Agosto/2006: Pró-Labore, R\$ 1.560,00; Distr. Lucros, R\$ 1.540,00; Total,
R\$ 3.100,00.

É bom ressaltar que os valores mantinham-se constantes em muitos meses do período, fato que reforça o caráter salarial dos valores alcançados à autora.

Por todo o exposto, percebe-se que estão presentes todos os elementos de uma típica relação de emprego (onerosidade, não eventualidade, pessoalidade e, principalmente, subordinação jurídica). O vínculo empregatício apenas foi mascarado pela suposta cessão de quotas



ACÓRDÃO
0004600-93.2008.5.04.0019 RO

Fl. 35

societárias, que sequer envolveu onerosidade, ou seja, não há prova nos autos que a reclamante tenha pago pela quotas na entrada, ou recebido pagamento pelas mesmas na saída - conforme comprovado pela prova oral.

Por todo o exposto, acompanha-se o voto da Relatora, mantendo-se a decisão que reconheceu o vínculo de emprego entre a advogada e o escritório (sociedade de advogados), em razão das peculiaridades do caso.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA)

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER

JUIZ CONVOCADO FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO